



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 010/2026

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 4.232, DE 25/04/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que altera a lei n.º 4.232, de 25/04/2019 e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à *"Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno"*.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Executivo em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local,

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Diante disso, é legítimo que o Município edite norma tratando da realização do recadastramento Geral dos dados cadastrais e funcionais dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Aracruz.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, § 1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Dessa forma, a deflagração do processo legislativo sobre temas dessa natureza é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, § 1º, incisos II, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, bem como o art. 30, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses preconizadas no artigo 33-A

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 010/2026 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

Gustavo Rossoni
Vereador - AGIR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003600330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em **19/03/2026 08:56**

Checksum: **340324D14C8F9AF788A09A03DBB3EE20AD84106251F49A57AAAB89E7FF1D831C**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em **19/03/2026 09:53**

Checksum: **3682A2A7116F0098C76166BC70181B2E668EF31737C2060F26A53369F44FB688**

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em **23/03/2026 15:42**

Checksum: **52B4FBBE374799B48BA8AECB194D0954B4A71CD6BACF7235ED6BFB5652576FB0**

